

N.F. N° - 232145.0066/19-6
NOTIFICADO - LEM COMÉRCIO E FERRAMENTAS LTDA.
NOTIFICANTE - GILVAM CAMPOS ROCHA
ORIGEM - DAT SUL / IFMT SUL
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 16/05/2025

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF N° 0057-01/25NF-VD**

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ANTES DA ENTRADA NO ESTADO POR CONTRIBUINTE DESCREDENCIADO. Constatada a dissonância entre a infração imputada e os demais elementos que compõem o processo. A acusação fiscal é de que o Notificado não efetuou o recolhimento do ICMS referente à Antecipação Tributária Parcial, enquanto a matéria fática diz respeito à exigência de imposto relativo à circulação de mercadoria sujeita à Antecipação Tributária Total. Tal vício implica em decisão de ofício pela nulidade com espeque no inciso IV, alínea “a”, do art. 18 do RPAF-BA/99. Notificação Fiscal. **NULA.** Em instância ÚNICA. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Notificação Fiscal, lavrada em 04/10/2019, no transito de mercadorias, e lançado ICMS no valor histórico de R\$ 1.074,56, mais multa de 60%, em decorrência da seguinte infração à legislação do supracitado imposto:

INFRAÇÃO: 54.05.08 – “Falta de recolhimento do ICMS, referente à antecipação tributária parcial, antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte que não preencha os requisitos na legislação fiscal”.

Enquadramento Legal: alínea “b” do inciso III do art. 332 do RICMS, aprovado pelo Decreto 13.780/12, c/c art. 12-A; inciso III do art. 23; art. 32 e art. 40 da Lei 7.014/96. Multa prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96.

O contribuinte, tomou ciência da Notificação em 04/10/2019, e apresentou impugnação em 29/10/2019, às fls. 14 e 16/17.

Alega que, com base no art. 289, do RICMS/BA resta evidente que as mercadorias constantes no documento fiscal autuado estão sujeitas ao regime de substituição tributária, com tributação antecipada, uma vez que estão elencadas no Anexo I do citado regulamento na posição 8.58.

Ressalta que, mediante verificação por meio dos seus códigos de NCM (7318), os itens constantes no documento fiscal autuado, encontram-se elencados no anexo acima mencionado, cujo valor de MVA aplicável é de 75,79%.

Consigna que não havendo acordo específico, deste Estado, para fim de substituição com a unidade da Federação originária, a responsabilidade recaiu sobre o adquirente, conforme dispõe o art. 8º, II, da Lei 7.014/96.

Informa, ainda, que o imposto em questão foi devidamente recolhido, de acordo com os ditames do art. 23, II, da Lei 7.014/96, e conforme DAE nº 1906922155, à fl. 26.

Ao final, requer que a Notificação seja declarada nula, reconhecendo a procedência do valor apurado e recolhido de R\$ 2.334,40.

Não houve informação Fiscal.

VOTO

A Notificação Fiscal acusa a falta de recolhimento de ICMS referente à antecipação parcial, antes da entrada no território deste Estado, de mercadoria procedente de outra unidade da Federação, por contribuinte que não preenche os requisitos na legislação fiscal para pagamento do imposto antecipado no mês subsequente.

Em preliminar, entendo pertinente registrar que na dicção do art. 2º do RPAF/BA (Decreto de nº 7.629/99), a instauração, o preparo, a instrução, a tramitação e a decisão do processo administrativo são regidos, dentre outros princípios, pelo da verdade material, da legalidade, da garantia de ampla defesa e do devido processo legal.

Art. 2º Na instauração, preparo, instrução, tramitação e decisão do processo administrativo e dos procedimentos administrativos não contenciosos, atender-se-á aos princípios da oficialidade, da legalidade objetiva, da verdade material, do informalismo e da garantia de ampla defesa, sem prejuízo de outros princípios de direito.

Por sua vez, o art. 142 do CTN (Lei de nº 5.172/1966), vincula a atividade fiscal às normas estabelecidas pela legislação tributária vigente, devendo a autoridade fiscalizadora agir nos estritos termos da legislação ao efetuar o lançamento do crédito tributário.

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Destaco ainda que o art. 20 do RPAF/BA (Decreto de nº 7.629/99) expressamente determina que a nulidade seja decretada, de ofício ou a requerimento do interessado, pela autoridade competente para apreciar o ato.

Art. 20. A nulidade será decretada, de ofício ou a requerimento do interessado, pela autoridade competente para apreciar o ato.

Do exame das peças processuais, observo preliminarmente a existência de vício jurídico intransponível relativo à legalidade do lançamento, que é um ato vinculado, devendo a autoridade fiscalizadora agir nos estritos termos da legislação, observando o devido processo legal.

Tem-se que na peça inicial acusatória à fl. 01 que o notificante imputa ao notificado o cometimento da infração da falta de recolhimento do ICMS referente à Antecipação Tributária Parcial, das mercadorias procedentes de outra Unidade da Federação, enquadrando a sua exigência na alínea “b” do inciso III do art. 332 do RICMS/BA/12, “... antes da entrada... de mercadorias... não enquadradas no regime de substituição tributária e destinadas à comercialização, relativamente à antecipação parcial do ICMS...” delimitando a forma como se procederia o cálculo desta exigência mediante o art. 12-A, da Lei nº 7.014/96, cuja base de cálculo seria obtida mediante a aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo prevista no inciso III do art. 23, da mesma lei, deduzido o valor do imposto destacado no documento fiscal de aquisição, conforme planilha acostada pelo Notificante à fl. 03.

Entretanto, as mercadorias apreendidas, relacionadas na NF-e nº 312395 (fls. 04/07), de 30/09/2019, se trata de “porcas, arruelas e parafusos” com NCM 7318, que estavam elencadas na posição 8.58 do Anexo 1, do RICMS/2012, à época dos fatos geradores.

Portanto, tratando-se de mercadorias sujeitas à substituição ou antecipação tributária, procedentes de Santa Catarina, que não tem acordo com o Estado da Bahia para retenção do imposto, a responsabilidade pelo recolhimento antecipado é efetivamente do Notificado, porém não cabe a

antecipação parcial exigida nos autos.

A exigência cabível é do imposto devido por substituição tributária, e na situação em comento com aplicação do MVA de 75,79%.

Vale registrar, que embora o Notificado tenha acostado ao processo (fl. 26), DAE com o cálculo correto do imposto devido, informando ter efetuado o recolhimento, não há comprovação nos autos de que o mesmo tenha sido pago.

Concluindo, há divergência entre a acusação fiscal que é a falta de recolhimento do ICMS referente à Antecipação Tributária Parcial, com a matéria fática que diz respeito à exigência de imposto relativo à circulação de mercadoria sujeita à Antecipação Tributária Total.

Ademais, a capitulação legal constante da infração também não é condizente com os fatos reais e com o direito aplicável, conforme consta no campo do “Enquadramento”, ferindo o princípio da legalidade e do devido processo legal.

Destarte, tal vício torna insegura a exigência fiscal, maculando de nulidade a Notificação Fiscal, conforme disposto no inciso IV, alínea “a” do art. 18, do RPAF/BA/99, a seguir transcrita:

Art. 18 São nulos:

(...)

IV - o lançamento de ofício:

a) que não contiver elementos suficientes para se determinar, com segurança, a infração e o infrator;

(...)

Do exposto, voto pela NULIDADE da Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância ÚNICA, julgar NULA a Notificação Fiscal nº 232145.0066/19-6, lavrada contra **LEM COMÉRCIO E FERRAMENTAS LTDA**.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 17 de abril de 2025.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVEA – RELATOR

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ – JULGADOR